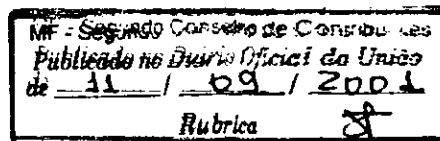




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10880.004496/99-07

Acórdão : 202-12.944

Sessão : 19 de abril de 2001

Recurso : 115.847

Recorrente : CRIARTE BERÇÁRIO E RECREAÇÃO S/C LTDA.

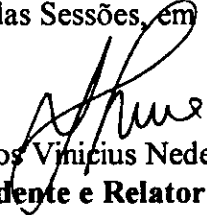
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

SIMPLES - OPÇÃO - Com o advento da Lei nº 10.034/00, as empresas que se dediquem às atividades de creche, pré-escola e estabelecimentos de ensino fundamental passaram a poder optar pelo SIMPLES. Os efeitos dessa norma alcançam também as pessoas jurídicas optantes pelo Sistema que ainda não tenham sido definitivamente excluídas. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CRIARTE BERÇÁRIO E RECREAÇÃO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Alexandre Magno Rodrigues Alves.

cl/cf



Processo : 10880.004496/99-07

Acórdão : 202-12.944

Recurso : 115.847

Recorrente : CRIARTE BERÇÁRIO E RECREAÇÃO S/C LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de empresa que tem como objetivo a prestação de serviços de creche (berçário e recreação infantil), conforme registra o Contrato Social anexado por cópia autenticada às fls. 12/15.

Discute-se nos presentes autos a lavratura do ATO DECLARATÓRIO referente à comunicação de exclusão da instituição acima identificada do SIMPLES, em razão do exercício de atividade econômica vedada à opção pelo Sistema, nos termos da Lei nº 9.317/96, artigos 9º ao 16, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.732/98.

Quanto aos ditames da citada legislação de regência, a DRF em São Paulo - SP esclarece que não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que vendam ou prestem serviços relativos à profissão de professor ou assemelhados. Registra, ainda, que “a educação infantil e os demais ramos de ensino implicam a prestação, a educando, de serviço pessoal e individual de professor, educador ou profissional assemelhado, legalmente habilitado ou não” (fls.24/25).

A contestação da contribuinte cinge-se, basicamente, à arguição de inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.317/96 e ao argumento de que a atividade desenvolvida como prestadora de serviços educacionais é bem mais ampla que a exercida pelo professor ou assemelhado. Aduz tratar-se de entidade cuja sociedade entre os empresários é livre para contratar profissionais devidamente qualificados e habilitados para o exercício de suas profissões. Conclui restar efetivamente demonstrado que não exerce atividade de “professor ou assemelhado” e tampouco qualquer outra atividade cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

A autoridade julgadora de primeira instância ratifica o ATO DECLARATÓRIO relativo à comunicação de exclusão do SIMPLES, em decisão assim ementada (fls. 48):

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.004496/99-07
Acórdão : 202-12.944

Ano-calendário: 1999

Ementa: SIMPLES

Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas cuja atividade não esteja contemplada pela legislação de regência, tal como é o caso de prestação de serviços de professor.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada, recorre a interessada, em tempo hábil, a este Conselho de Contribuintes (fls. 57/69). Reitera a defesa constante da peça impugnatória, ressaltando que as razões de ordem constitucional não foram apreciadas pela autoridade singular.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.004496/99-07

Acórdão : 202-12.944

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

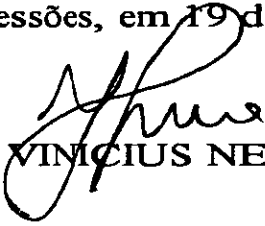
Com o advento da Lei nº 10.034, de 24 de junho de 2000, as empresas que se dediquem às atividades de creche, pré-escola e estabelecimentos de ensino fundamental passaram a poder optar pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

O § 3º do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 115/00, de 29 de dezembro de 2000, estendeu a possibilidade de permanência no SIMPLES das pessoas jurídicas optantes pelo Sistema, que não tenham sido excluídas ou, se excluídas, os efeitos da exclusão somente ocorressem após sua edição.

Dos autos, constata-se que a recorrente é estabelecimento de ensino infantil e que ainda não foi excluída do Sistema por efeito da interposição de recurso administrativo. Preenche, portanto, as condições para sua permanência no Sistema.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA